



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ISRAEL ÍTALO ALVES DA SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CE



AUTOS

RECURSO

Tomada de Preços nº 2022.07.25.1-TP

Recebido em
24/08/2022
Felipe Pereira

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, **por seus procuradores, já devidamente qualificado nos autos**, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e suas modificações, **bem como do item 12.21 do aludido Edital** supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de **Tomadas de Preços Nº 2022.07.25.1-TP**, do tipo menor preço global, originário da **Câmara Municipal de Horizonte**. A presente licitação teve início às oito horas do dia **12 de agosto do ano de 2022**. Após o recebimento por parte da Comissão dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços foram todos rubricados, e marcada nova data para abertura dos documentos de habilitação. Na data marca do certame cito 17/08/2022, procedeu o ilustre residente a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise. (Doc. 01)

DO FLAGRANTE EQUÍVOCO EM INABILITAR A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP DO CERTAME BASEADO NO ITEM 3.9.1 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.25.1-TP E DE FORMA BEM GENÉRICA.

O ato do nobre presidente da comissão de licitação padece de qualquer rigor de aceitabilidade quanto a um julgamento preciso e justo para a licitude do certame. Senão, vejamos:

A motivação de uma possível inabilitação da empresa, ora recorrente, residiu simplesmente em deixar de cumprir o seguinte:

*A empresa Alfa Locação de Equipamentos Ltda Epp a mesma foi Inabilitada em decorrência de descumprimento dos itens 3.9.1, subitem 3.9.1, alínea "b)" e subitem 3.9.1.1 do Edital, pois o **Contrato de Prestação de Serviços celebrado**: com o advogado indicado **está vencido**: A carteirinha apresentada está sob forma digital, com código **"QR code" válido**, por tanto não atendendo a cláusula 3.9.1. do edital.*





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Tais alegações são totalmente infundadas, pois não há clareza e fundamentação jurídica, o que prejudica de sobremaneira qualquer contestação sobre tal ato. Isto porque a requerente cumpriu totalmente com o exigido no item **3.9.1**.

1º (primeiro) ponto do item 3.9.1. alínea "b"

Pois bem, tratando do item 3.9.1., fica aqui demonstrado cabalmente que a recorrente apresentou e comprou conforme exigido no referido item, senão vejamos do que trata o item:

b) 01 (um) profissional com formação em Direito, com experiência comprovada na área de recursos humanos, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, a "saber, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pois, bem, contra fatos não há argumentos ou contra documentos não há o que se falar em inabilitação por parte da recorrente. Ao debruçarmos na documentação de habilitação da recusante, podemos comprovar que foi apresentado 1(um) de Contrato de Prestação de Serviços, demonstrando cabalmente mais uma vez que a recorrente cumpriu com a cláusula editalícia no tocante ao item 3.9.1. e que de nada se distanciou do Edital.

E quanto ao prazo de validade o Código Civil estabeleceu, em seu artigo 598, limite quanto ao tempo de duração de tal espécie de contrato.

"Artigo 598 — A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra".

Conforme se observa, a legislação apontada determina que a prestação de serviço não poderá se convencionar por prazo superior a quatro anos. Limita-se a sua duração para fixação convencional, ainda que não concluída a obra (destaque-se que "obra", aqui, refere-se à prestação ajustada, considerando que, doutrinariamente, o termo "obra" está vinculado aos contratos por um período de 4(quatro) anos, portando o contrato encontra-se válido. Os contratos podem ser renovados automaticamente após de vencidos.

Portanto, não deixando qualquer brecha, ficando comprovado que a recorrente apresentou documento de comprovação de ser possuidora de profissional em direito, diante deste fato a requerente atende plenamente com o exigido no item **3.9.1**.

2º(segundo) ponto do item 3.9.1. à carteirinha apresentada.

Com relação ao ponto acima, no que se refere a nossa inabilitação, o próprio julgamento informa que o documento é válido, cremos que houve um equívoco por parte desta notável comissão de licitação, pois o documento é totalmente válido e que ainda se encontra chancelado (assinado) com a Certificação Digital do Advogado, tornando ainda mais verídico a carteira apresentada. Tal situação poderia ter sido sanada simplesmente aplicando o disposto no **item 5.20 deste Edital**. Além do mais, tal situação ainda suportaria o que dispõe a Lei de Licitações em seu **§ 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, juntamente com o item 5.20 deste Edital**.

Ora, portanto a recorrente atendeu todas as exigências do item "3.9.1", nada mais é que se falar de inabilitação da recusante.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, como se sabe, tem poderes de diligência e pode constatar na documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente, no tocante ao item 3.9.1 se faz presente no corpo documental deste bojo processual, o que foi prontamente atendido pela Alfa Locação.

Ora, novamente é evidente que a situação em tablado poderia facilmente ter sido resolvida com uma simples realização de diligências, visando a privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, vale salientar que a realização dessa diligência teria como objetivo complementar a instrução do processo, mitigando o erro simples cometido.

Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nobre Presidente, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital unicamente por excesso de formalismo e documentos acessórios, não esquecendo que toda a comprovação técnica da recorrente se encontra no referido processo licitatório.

Portanto, inabilitar a recorrente por esse motivo nada mais seria do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que o lapso desses documentos pode ser facilmente sanado por meio da realização de diligências, que seriam imediatamente atendidas pela empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

Imperioso destacar que aqui não há fato novo, prova nova, incidente estranho as alegações da recorrente, que se possam ventilar, com relação a documentação apresentada pela recusante. Diante destes fatos narrados e apresentados possibilita totalmente a reformulação do ato de declarar inabilitada a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, e sim como legítima empresa HABILITADA para o certame de Tomada de Preços nº 2022.07.25.1-TP.**

Para não deixar brechas a entendimentos diversos ou mesmo imaginários, passamos a colacionar os referidos itens abaixo.

- É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

- No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por fim, desta feita, fica comprovado está mais uma vez que a pessoa jurídica **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em nada se distanciou dos preceitos do Edital e da legislação que rege a matéria.

Diante de todo o exposto, as exigências de comprovação e de validade de documentos, não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo de contrato de prestação de serviços e carteirinhas de profissionais e as certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN, é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame. A Administração Pública, não pode exigir certidões ou documentos não contemplados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 sob pena, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando -o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a revogação do mesmo.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de índice, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Primeiramente, entende-se de bom alvitre fazer algumas reflexões sobre os reais e legais objetivos dos processos licitatórios públicos, já que, até mesmo a teor da decisão aqui atacada, percebe-se, por vezes, uma grave e lesiva inversão dos objetivos dos certames, aplicando-se regras e julgamentos que transitam em sentido oposto ao que se deveria.

A lei 8.666 de 1993, conhecida popularmente como a lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê textual e expressamente quais seriam tais objetivos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Tal artigo elenco como um dos mais importantes princípios de um processo licitatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

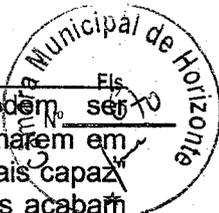
Por certo que esta comissão há de concordar que a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, passa necessariamente pela ampliação da concorrência, outro princípio que deve ser defendido com unhas e dentes nos certames, já que como dita a máxima do mercado, "quanto maior o número de ofertantes, menor o preço".





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Ocorre, prezada comissão, que tais requisitos não podem ser estipulados, nem aplicados, como se um "jogo de sete erros" fosse, nem a se transformarem em uma "caçada de erros" documentais, premiando o "mais diligente", em detrimento do "mais capaz" e/ou do detentor de "propostas mais vantajosa para a administração", como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes apenas se esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de verem afastados seus concorrentes, muitas vezes tendo a complacência da administração pública em tal odiosa empreitada, que não é o caso.

O objetivo principal de um processo licitatório deve ser sempre o de buscar um prestador de serviço (no caso), com a capacidade técnica e boa situação financeira necessária para a execução do objeto, e que seja portador de uma proposta vantajosa, não podendo de forma alguma se tornarem processos nos quais se estendem (intencional ou não intencionalmente) armadilhas e pegadinhas, premiando apenas o mais "esperto", o mais "habitado" ou o mais "diligente", já que certamente não são esses os objetivos dos requisitos de habilitação previstos na lei 8.666, como bem já ensinou o renomado doutrinador administrativista, Marçal Justen Filho.

"A Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541

Mas, caso não fosse esse o entendimento desta vossa comissão, poderiam vossas senhorias, (senão deveriam), em cumprimento ao disposto no parágrafo §3º (terceiro) do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, ter diligenciado para comprovar a documentação, conforme jurisprudência sobre o tema:

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação. Inabilitação. Licitante. O pregoeiro oficial tem o dever de diligenciar sobre a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratado, quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da inabilitação.

(TJ-RO - APL: 00147154120128220001 RO 0014715-41.2012 .822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.) (grifou-se)

Para, reforça tais afirmação o item 22.8 do aludido edital e faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, torna-se um DEVER de agir, ou seja, tinha, e tem, esta respeitável comissão, no caso em questão, o dever de diligenciar a respeito de tal informação, evitando assim a transgressão aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Frise-se que tais informações estão amplamente disponíveis nos sítios correspondentes na internet.

Ignorar o dever de promover diligências possíveis, para complementar informações omissas, torna-se uma clara afronta a tais citados princípios.



Imprescindível trazer à tona do bojo do processo proba Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernida sem causar tamanho prejuízo para a recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultado pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos documentos técnicos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos documentos técnicos é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado,

estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

**3. Segurança concedida".**

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço juntamente com o outro licitante participante, prevalecendo o princípio da competitividade.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de **Tomada de Preços Nº 2022.07.25.1-TP**.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para Horizonte/CE, 24 de agosto de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78 JOSÉ MARIA DE ARAÚJO CPF nº 030.627.753-00 RG nº 94002107145/SSP/CE PROCURADOR	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78 IRAMI ARAÚJO DA COSTA CPF nº 646.335.003-68 RG nº 97002284114/SSP/CE PROCURADOR
---	--





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

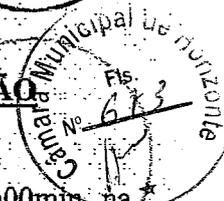
Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Relação de Documentos

Doc. 01 – Ata de Julgamento Habilitação;





ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.25.1-TP

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h00min, na Câmara Municipal de Horizonte, sede da Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Francisco Eudes Ximenes, nº 123, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 106/2022, de 02 de março de 2022, composta pelos servidores Israel Italo Alves da Silva - Presidente, Pedro Roberto de Oliveira Almeida - Membro, Felipe Bruno Paiva de Farias - Membro, com a finalidade de julgar os documentos de habilitação da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.07.25.1-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA, NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO BÁSICO E EDITAL**. Às 08:12 (oito horas e doze minutos) o Presidente deu início a sessão. Em seguida, a Comissão passou a analisar a documentação apresentada pelas empresas participantes do Certame:

RAZÃO SOCIAL - CNPJ	
1.	RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA CNPJ: 32.193.868/0001-41
2.	J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE - EIRELI CNPJ: 18.162.428/0001-04
3.	YZALLON M. LOPES CNPJ: 41.766.364/0001-64
4.	J P LOPES DE ALCANTARA CNPJ: 15.294.308/0001-64
5.	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP CNPJ: 10.656.662/0001-78
6.	DAGER COSTA CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI CNPJ: 12.782.123/0001-00

Em resposta aos apontamentos lavrados na ata da última sessão, esta Comissão apresenta as seguintes respostas:

- Dos apontamentos levantados pelo representante da empresa RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA	RESPOSTA/DECISÃO
"DAGER COSTA CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI apresentou Certidão de Falência e concordata vencida para o presente certame, deixou de apresentar atestado relativo ao item 3.9: alínea "c" (relativo ao especialista em administração e Recursos Humanos)"	A certidão de Falência apresentada está realmente vencida para o presente certame, não compondo o rol de documentos que desrespeitam a comprovação de regularidade fiscal, portanto é motivo para inabilitação da empresa apontada. Quanto ao atestado relativo ao especialista em administração e profissional com formação técnica administrativa, a comissão observou que foram apresentados.

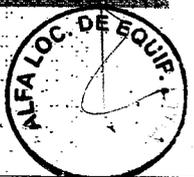




	junto a documentação de habilitação, cumprindo com tais exigências do Edital.
“a empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP a mesma deixou de apresentar documentação relativa ao item 3.9 alínea “c”, não apresentou as declarações do item 3.10, e não autenticou a Carteira da OAB do profissional de direito indicado”	A Inabilitação da empresa se dar em decorrência de descumprimento dos itens 3.9.1, subitem 3.9.1, alínea “b)” e subitem 3.9.1.1 do Edital, pois o contrato de prestação de serviços celebrado com o advogado indicado está vencido. A carteirinha apresentada está sob forma digital, com código “QR code” válido.
“a empresa YZALLON M. LOPES descumriu item 3.8.2 pois não registrou no CRA o Atestado de capacidade técnica, referente ao item 3.9 não apresentou atestados da equipe técnica e do item 3.10 deixou de apresentar as declarações”	Os apontamentos são motivos válidos de inabilitação, tendo em vista que descumprem com exigências do Edital.
“J P LOPES DE ALCANTARA no que se refere ao item 3.9 não apresentou os atestados de capacidade técnica dos respectivos profissionais”	A empresa não apresentou indicação do profissional com formação técnica-administrativa para o presente Certame, motivo para inabilitação da mesma.
“J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI deixou de apresentar documentação relativa ao item 3.9 alínea “a” pois não apresentou atestado do profissional de Administração”	A comissão após verificação e análise, constatou que há sim atestado referente ao profissional de Administração.
- Dos apontamentos levantados pelo representante da empresa J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI	RESPOSTA/DECISÃO
“a empresa RH MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA apresentou documento de identificação do sócio da empresa JOSE DE DEUS DE FREITAS inelegível, deixou de cumprir com o item 3.9.1 alínea “c”, pois a profissional indicada tem formação diversa do que exige o Edital, o atestado relativo ao profissional administrador não está averbado”	Quanto ao documento de identificação do sócio da empresa JOSE DE DEUS DE FREITAS inelegível, a comissão o desconsidera por força do item 3.18 do Edital. Todavia, não assiste como motivo de inabilitação tendo em vista que o mesmo não mais compõe o quadro de sócio administrador da empresa;

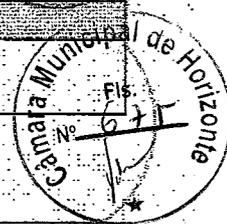
A Comissão analisou os documentos apresentados, frente às exigências editalícias, frente às exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, decidindo por unanimidade, pela **HABILITAÇÃO** das empresas a seguir especificadas:

LICITANTES HABILITADAS	FUNDAMENTAÇÕES
RH-MAIS INFORMÁTICA & ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA	Habilitada, tendo em vista que atendeu na íntegra as normas editalícias e as normas da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



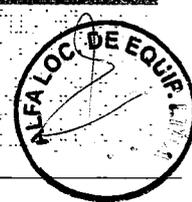
LICITANTES HABILITADAS	FUNDAMENTAÇÕES
CNPJ: 32.193.868/0001-41 Declara ser ME/EPP	Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Bem como, decidindo por unanimidade pela **INABILITAÇÃO** das seguintes empresas:

LICITANTES INABILITADOS	MOTIVOS/FUNADAMENTAÇÕES
DAGER COSTA CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI CNPJ: 12.782.123/0001-00 Declara ser ME/EPP	Inabilitada , não atendeu ao item 3.7.2 do Edital, pois apresentou certidão de falência ou concordata/recuperação judicial vencida para o presente Certame.
J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE - EIRELI CNPJ: 18.162.428/0001-04 Declara ser ME/EPP	Inabilitada , não atendeu o subitem 3.9.1, alínea "c)" e item 3.12. do Edital, pois a certidão de conclusão referente ao profissional com formação técnica-administrativa está em cópia simples;
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP CNPJ: 10.656.662/0001-78 Declara ser EPP	Inabilitada , não atendeu item 3.9.1, nem o subitem 3.9.1, alínea "b)" e subitem 3.9.1.1 do Edital, pois o contrato de prestação de serviços celebrado com o advogado indicado está vencido.
YZALLON M. LOPES CNPJ: 41.766.364/0001-64 Declara ser EPP	Inabilitada , não atendeu item 3.4. do Edital, pois não apresentou Certificado de registro Cadastral CRC para o presente Certame; não atendeu item 3.9.1, nem o subitem 3.9.1, alínea "b)" e alínea "c)" e subitem 3.9.1.1 do Edital, pois não indicou advogado, nem profissional com formação técnica-administrativa; desatendeu exigência dos itens 3.10.1, 3.10.2 e 3.10.3, pois não apresentou as declarações relativas a esses itens.
J.P. LOPES DE ALCANTARA CNPJ: 15.294.308/0001-64 Declara ser EPP	Inabilitada , não atendeu item 3.9.1, nem o subitem 3.9.1, alínea "c)" e subitem 3.9.1.1 do Edital, pois não indicou profissional com formação técnica-administrativa para o presente Certame.

Desta forma, o Presidente encerrou a sessão, comunicando que este julgamento será publicado em jornal de grande circulação estadual, na Imprensa Oficial da Câmara Municipal (Quadro de Avisos e Publicações da Câmara Municipal de Horizonte), no Sítio da Câmara Municipal: <https://www.horizonte.ce.leg.br/> e no Sítio do TCE: www.tce.ce.gov.br, e que a partir da publicação estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra "a", da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas demais alterações. Nada mais a declarar o Presidente encerrou a sessão às 11h55min, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

[Handwritten signatures and initials]

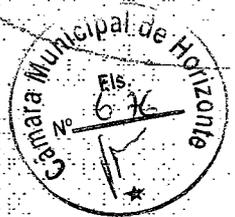




CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Israel Ítalo Alves da Silva	<i>Israel Ítalo Alves da Silva</i>
Membro:	Felipe Bruno Paiva de Farias	<i>Felipe Bruno Paiva de Farias</i>
Membro:	Pedro Roberto de Oliveira Almeida	<i>Pedro Roberto de Oliveira Almeida</i>





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE(S): ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, empresa inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, sediada na Rua Pinheiro Maia, 570, Cid. Funcionários - CEP 60822-720, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, representada neste ato por sua sócia NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, natural de Caicó - RN, casada, comerciante, CPF (MF) 049.611.103-53 e RG nº 2007365584-2ª/SSP/CE, residente, e domiciliado a Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, CEP. 60.822-720, Fortaleza, então pelo outorgante, por este instrumento, nomeiam e constituem seu bastante procurador:

OUTORGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 030.627.753-00 e RG nº 94002107145/SSP/CE e IRAMI ARAÚJO DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 646.335.003-68 e RG nº 97002284114/SSP/CE, com escritório na Rua Pinheiro Maia, 570, Cid. Dos Funcionários, Fortaleza/, Ceará.

PODERES: O Outorgante confere ao Outorgado(a) pleno e gerais poderes para representá-lo junto a todas as PREFEITURAS; SECRETARIAS E CÂMARAS MUNICIPAIS dos 184(Cento e oitenta e quatro) MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, podendo o mesmo, assinar e firmar declaração e contratos, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas, solicitar emissão e renovação de CRC(Certificado de Registro Cadastral), solicitar declaração de adimplência, apresentar impugnação, ofertar lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes/inerentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado. Validade até 31/12/2022.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 10.656.662/0001-78

CARTÓRIO
1º Ofício de Notas e Protestos

Nazare da Costa Araujo
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO
CPF (MF) 049.611.103-53
RG nº 2007365584-2ª

ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
TABELIÃO: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - CNPJ: 06.573.638/0001-06
Av. Santos Dumont, Nº 2677 - Aldeota - CEP: 60.150-165 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3482.6400 | Fax: (85) 3264.3738 - E-mail: financeiro@1cartoriodefortaleza.com.br

Reconheço por semelhança firma(s) de:
(CX588675) NAZARE DA COSTA ARAUJO *****
Fortaleza, 03/01/2022 15:21:59 25000
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Francisca Heigla Tavares Danielli, Escrevente - CFPSP
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Emol: 3,40 FERM: 0,22 SELO: 1,34 FAADEP: 0,17 FRMP:

ato em: r/portal

